SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630174 - SP (2024/0132445-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CANDIDA ANA BRAZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FERNANDO BUENO
ADVOGADOS	:	FÁBIO ROBERTO PEREIRA - SP180513
		EMANOELA VANZELLA PEREIRA - SP195518
INTERES.	:	ADRIANO RODRIGUES BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de despejo, em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. Precedentes do STJ.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há indícios de que a dívida referente aos alugueis tenha sido contraída em benefício da unidade familiar (e-STJ fl. 19) implica reexame de fatos e provas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro

Documento eletrônico VDA46194381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/03/2025 22:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: fd18b61f-8fe6-4c50-a1a4-1f98e0921958

e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA46194381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/03/2025 22:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: fd18b61f-8fe6-4c50-a1a4-1f98e0921958

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630174 - SP (2024/0132445-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CANDIDA ANA BRAZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FERNANDO BUENO
ADVOGADOS	:	FÁBIO ROBERTO PEREIRA - SP180513
		EMANOELA VANZELLA PEREIRA - SP195518
INTERES.	:	ADRIANO RODRIGUES BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de despejo, em fase de cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. Precedentes do STJ.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há indícios de que a dívida referente aos alugueis tenha sido contraída em benefício da unidade familiar (e-STJ fl. 19) implica reexame de fatos e provas.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CANDIDA ANA BRAZ, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA45287268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/01/2025 10:31:40
Código de Controle do Documento: 8fe7c9de-2543-4c61-90c5-e597f34079d9

Ação: de despejo e cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pela agravante contra FERNANDO BUENO.

Decisão interlocutória: indeferiu pedido de penhora de ativos financeiros em nome da esposa do executado.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, nos termos da ementa:

> "Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença - Pesquisa e bloqueio de valores em contas bancárias em nome da esposa do devedor, uma vez casados sob regime de comunhão parcial de bens Inviabilidade, no caso dos autos Hipótese em que a cônjuge do devedor não participou do processo de conhecimento Ausência de indícios de que a dívida tenha sido contraída em proveito da unidade familiar - Ademais, não esgotamento de todas as tentativas de buscas de bens penhoráveis em nome executado Constrição patrimonial de bens de terceiro que ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa Precedentes do C. STJ Decisão mantida Improvido o agravo". (e-STJ fl. 18)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 790, 797, 805, do CPC, 1.660, I, 1.662, 1.663, § 1º, 1.664, do CC. Sustenta que, uma vez casados sob o regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges fazem parte dessa comunhão. Aduz que, da mesma forma, o artigo 1644 da mesma lei, nos traz que todas as dívidas contraídas para as necessidades à economia doméstica, obrigam solidariamente entre os cônjuges. Verbera que o contrato não foi firmado no nome dos dois por má-fé do executado, aduzindo que a dívida objeto de cobrança por meio desta presente demanda foi constituída na constância do casamento, para benefício de ambos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, que o juízo de primeiro grau indevidamente indeferiu o pedido de penhora de bens pertencentes à cônjuge do

Documento eletrônico VDA45287268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/01/2025 10:31:40
Código de Controle do Documento: 8fe7c9de-2543-4c61-90c5-e597f34079d9

executado, sob a alegação de que esta não integra o polo passivo da demanda, ignorando o regime de comunhão parcial de bens. Aduz que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, teria incorrido em contradição, pois reconheceu que as dívidas discutidas beneficiaram a unidade familiar. Defende ainda que a aplicação da Súmula 7/STJ seria inadequada, pois a matéria controvertida demanda apenas interpretação jurídica dos dispositivos legais pertinentes, sem necessidade de reexame probatório.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) Súmula 568/STJ e ii) Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada consignou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio, como é a hipótese dos autos.

Ademais, conforme já consignado no acórdão recorrido, o regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem

Documento eletrônico VDA45287268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/01/2025 10:31:40
Código de Controle do Documento: 8fe7c9de-2543-4c61-90c5-e597f34079d9

autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, A QUAL NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme jurisprudência desta Corte, é descabida penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, somente pelo fato de ser casado com a parte executada sob o regime de comunhão parcial de bens.
> 2. Efetivamente, "revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021).
> 3. Agravo interno desprovido".
> (AgInt no AREsp n. 2.280.860/MG, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024)

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
> 1. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).
> 2. Agravo interno desprovido".
> (AgInt no REsp n. 2.104.589/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024)

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o

Documento eletrônico VDA45287268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/01/2025 10:31:40
Código de Controle do Documento: 8fe7c9de-2543-4c61-90c5-e597f34079d9

regime da comunhão parcial de bens.
3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.
4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio.
5. Recurso especial não provido".
(REsp n. 1.869.720/DF, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021.)

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do julgado. Manutenção da Súmula 568/STJ.

Acerca da alegação de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, no que se refere à ausência de indícios de que a dívida referente aos alugueis tenha sido contraída em benefício da unidade familiar, tem-se que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da matéria:

> "Não bastasse, não há indícios de que a dívida consubstanciada em sentença que decretou o despejo e condenou o requerido ao pagamento dos alugueres atrasados, tenha sido contraída em benefício da unidade familiar.
>
> Vale lembrar que no contrato de locação consta que o requerido era solteiro e em sua contestação, alega que nunca morou no imóvel, sendo que a locação foi realizada em favor de sua tia Maria Helena Bueno que no contrato figurou como fiadora.
>
> Assim, não se pode admitir que a cônjuge do devedor venha a ser surpreendida com constrição patrimonial nessa fase processual, situação que, sem sombra de dúvida, ofenderia os princípios constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa". (e-STJ fl. 19)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência da Súmula 7 do STJ, na espécie.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA45287268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/01/2025 10:31:40
Código de Controle do Documento: 8fe7c9de-2543-4c61-90c5-e597f34079d9

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA45287268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/01/2025 10:31:40
Código de Controle do Documento: 8fe7c9de-2543-4c61-90c5-e597f34079d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.630.174 / SP

Número Registro: 2024/0132445-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003639320198260010 10013400520188260010 22026648320238260000 3639320198260010 36393201982600101001340052018826001O

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANDIDA ANA BRAZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADRIANO RODRIGUES BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
AGRAVADO	: FERNANDO BUENO
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO PEREIRA - SP180513 EMANOELA VANZELLA PEREIRA - SP195518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CANDIDA ANA BRAZ - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FERNANDO BUENO
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO PEREIRA - SP180513 EMANOELA VANZELLA PEREIRA - SP195518
INTERES.	: ADRIANO RODRIGUES BRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Documento eletrônico VDA46179033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:36:06
Código de Controle do Documento: 45981956-e885-455f-a321-50744d33d680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:36:06
Código de Controle do Documento: 45981956-e885-455f-a321-50744d33d680